



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. As carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, se sujeitam ao regime jurídico, remuneratório, previdenciário e funcional aplicável a Carreira Policial Federal, nos termos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e demais legislações cabíveis.

§ 1º. Os subsídios dos cargos das carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e da Carreira Policial Federal serão revistos na mesma data.

§ 2º. Fica instituída mesa específica e permanente de negociação, colegiado que possui natureza de instrumento de interlocução com servidores das carreiras policiais civis do Distrito Federal e o Governo Federal e do Distrito Federal, competindo a mesa celebrar termo de acordo como resultado de consenso obtido e zelar pelo cumprimento do termo de acordo.

§ 3º. A mesa específica e permanente de negociação referida no § 2º será



regulamentada Pelo Poder Executivo, em até 30 dias, contados da data de publicação desta Lei, e será constituída por uma bancada governamental, composta por integrantes do Governo Federal e do Distrito Federal e por uma bancada sindical, composta por integrantes dos sindicatos representativos das carreiras policiais civis do Distrito Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil do Distrito Federal, constitui uma das policiais judiciárias civis da União, ao lado da Polícia Federal e das policiais civis dos extintos territórios. Ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

Contudo, em que pese os normativos ora vigentes, não há, ainda, regulamentado uma forma de negociação remuneratória dos servidores das carreiras policiais civis, o que gera severa dificuldade na implementação das recomposições salariais necessárias as carreiras.

Nesse sentido, em virtude da dificuldade de dupla negociação remuneratória atualmente imposta aos servidores policiais civis do DF, que precisam superar as barreiras impostas pelo Governo do Distrito Federal e, logo após, também, superar as barreiras negociais impostas pelo Governo Federal, algo que não encontra correlação com nenhuma outra carreira do setor público, ocorreu em 2016 a quebra histórica e jurídica da vinculação remuneratória existente entre a polícia civil do Distrito Federal com as policiais civis dos ex territórios e Polícia Federal.



A atual recomposição salarial encaminhada e analisada nesta medida provisória, é medida acertada, contudo, ainda não equaliza a diferença remuneratória que não deveria existir entre as policiais judiciárias civis da União.

Assim, certos de que um processo negocial racional e que reúna em uma única mesa todos os entes envolvidos na resolução das demandas remuneratória dos policiais civis do Distrito Federal é medida imprescindível para que a valorização e recomposição salarial desses servidores possa ser perene, reduzindo as dificuldades até então vigentes e pavimentando o caminho para retomada da isonomia remuneratória, justa, necessária e tão ansiada pelos servidores policiais civis do DF.

Nestes termos, a presente emenda disciplina o tema para trazer maior racionalidade, celeridade e segurança para os servidores e entes envolvidos e assevera expressamente o vínculo jurídico existente entre as policias civis da União.

Desse modo, a emenda proposta, consolida o disposto nos arts. art. 21, inc. XIV, da CF/88; 32, §4º, da CF/88 e 144, §6º, da CF/88, garantindo o manejo necessário da Polícia Civil do Distrito Federal no combate à criminalidade.

Sala das Sessões,

Brasília, 19 de julho de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

